



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953581 - SP (2016/0188506-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR047435  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA E OUTRO(S) - SP351545  
**AGRAVADO** : PEDRO CESAR VOLPE  
**ADVOGADO** : THIAGO GIOVANI ROMERO E OUTRO(S) - SP323613

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. OFERECIMENTO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR DA GARANTIA QUE DEVE EQUIVALER AO VALOR EXECUTADO ACRESCIDO DE 30%. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 692-698).

Compulsando os autos, verifica-se que a instituição financeira interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias ao banco para substituir o seguro garantia ofertado à penhora por depósito judicial em dinheiro, tendo em vista a rejeição manifestada pelo agravado.

Ao julgar aquele agravo, a Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, consoante o acórdão recorrido assim ementado (e-STJ, fl. 560):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Oferecimento de

seguro garantia pelo executado. Recusa do exequente. Decisão agravada que rejeitou a oferta e determinou o depósito judicial. Bem oferecido que não se confunde com dinheiro depositado. Inteligência do art. 655 do CPC. Decisão mantida.  
Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração pelo demandante, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 580-598), interposto com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente apontou a existência de ofensa aos arts. 535, 620, 655, 626, § 2º, e 668, todos do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, além de defender que a ordem de preferência de nomeação de bens à penhora, estabelecida no regramento processual, não é absoluta, conforme dispõe a Súmula 417 do STJ, sendo permitida a constrição de seguro garantia judicial em detrimento de quantia em dinheiro, a fim de preservar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Contrarrazões às fls. 606-622 (e-STJ).

O processamento do recurso especial foi denegado pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 634-635), o que levou o insurgente à interposição do agravo de fls. 637-653 (e-STJ).

Ao apreciar aquele agravo, dele conheci para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, segundo se constata da ementa subsecutiva (e-STJ, fl. 692):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE QUANTIA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE A QUO COM BASE NOS FATOS E NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 702-710), o agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como aduz não ser aplicável a Súmula 7/STJ, no tocante à possibilidade de substituição da penhora efetivada em quantia em dinheiro por seguro garantia judicial, observando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 714-717).

Brevemente relatado, decido.

De início, depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto

contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

Acerca da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, entendo que essa tese não merece prosperar.

No tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão a quo resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição omissão ou erro material, com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

No mérito, o cerne da controvérsia resume-se em saber se acertada a decisão do Tribunal de origem que indeferiu a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial.

A respeito da temática, era pacífico nesta Corte Superior que, "a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 1º/7/2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta

vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido. (REsp 1.168.543/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05.03.2013, DJe 13.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.09.2009, DJe 28.09.2009)

Posteriormente, sobreveio precedente da Terceira Turma deste Tribunal, que, no julgamento do REsp 1.691.748/PR, assentou que "o CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento)", bem como complementou que, "por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente" (REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017).

Convém esclarecer que, malgrado a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia judicial a dinheiro tenha se dado expressamente à luz do CPC/2015, norma adjetiva subsequente à decisão então agravada do Juízo de primeiro grau, penso que o racicínio empregado naquela ocasião deve se estender aos casos regidos pelo CPC/1973, que, conquanto não prevesse, também não vedava tal medida.

Isso porque, conforme consignado no voto subscrito pelo Ministro relator, no que foi acompanhado pelos demais pares, entre os quais me incluo, foram exarados alguns esclarecimentos a respeito do mínimo impacto às partes do processo na utilização do seguro garantia judicial, conforme se observa dos trechos que transcrevo a seguir:

Depreende-se que o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equipado ao dinheiro para fins de penhora.

De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

[...]

Nesse contexto, por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

Tal cognição foi ratificada no julgamento do REsp n. 1.838.837/SP, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta

por cento.

3. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013).

5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/D1CON/CGCOM/COSSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de

regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1838837/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 21/05/2020)

Na hipótese em apreço, a Corte *a quo*, distintamente, indeferiu a substituição mencionada, mesmo tendo sido oferecido seguro garantia excedente em 30% do valor executado, com fulcro nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 561-562):

No caso, liquidada a sentença proferida na ação civil pública, o agravante apresentou impugnação à execução e ofereceu à penhora o valor de R\$ 448.291,46, mediante apresentação de seguro garantia (fls. 504/505).

A parte agravada recusou a oferta por não obedecer a ordem legal de preferência estabelecida 110 art. 655 do CPC (fls. 547/549).

Com efeito, a norma indicada estabelece a relação de preferência de penhora, listando em primeiro lugar o dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação financeira.

No caso em tela, ainda que o seguro garantia exceda em 30% o valor executado evidente que não se equipara a dinheiro em espécie ou depósito. Assim, cabida a recusa da parte agravada.

Nesse sentido, como bem falou o próprio recorrente o seguro garantia é aceito em caso de requerimento de substituição de penhora já realizada, o que evidentemente não é o caso em comento, que se trata da primeira oferta à penhora.

Ademais, o depósito judicial, como requerido pela parte agravada, não importa em maior onerosidade para o executado, tendo em vista tratar-se de uma instituição bancária, de grande porte econômico, que, aliás, tem como função gerenciar dinheiro. Dessa forma, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Aliás nesse sentido já assentou o C. STJ na seguinte decisão: "Por sua vez, esta Corte firmou posicionamento pela possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor." (STJ, AI 1.231.855 - RN, Rei. Min. Sidnei Beneti, DJe 17.05.2011). Nesse sentido, segue jurisprudência:

[...]

Por outro lado, o fato de se tratar de execução provisória não altera nem causa prejuízo ao executado como se alega.

Assim, verificando-se que a penhora de dinheiro em espécie não afronta o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620 do CPC, dado o porte da instituição financeira agravante, bem como a discordância da credora, a r. decisão rebatida deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Afigura-se adequado, assim, o oferecimento à penhora do seguro garantia pela casa bancária, ora recorrente, no valor de R\$ 448.291,46 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor executado acrescido de 30%, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que necessária tão somente a reavaliação jurídica dos fatos e provas delineados no aresto impugnado, e não o seu reexame.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 692-698 (e-STJ), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando ao banco recorrente o direito de oferecer à penhora seguro garantia judicial, no montante equivalente ao valor executado acrescido de 30%.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator